

A. I. Nº - 206888.0004/05-3  
AUTUADO - BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BAHIA-ESPAÑA  
AUTUANTE - JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO  
ORIGEM - COFEP - NORTE  
INTERNET - 09.03.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0049-02/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O contribuinte não incluiu algumas despesas aduaneiras e aplicou a taxa cambial incorreta. Constatou-se que o autuante incluiu na apuração das despesas aduaneiras o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, foi procedida a exclusão, pois o contribuinte está amparado pela não incidência prevista no art. 17 da Lei Federal nº 9.432/97. Infração parcialmente elidida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR. O contribuinte utilizou créditos fiscais indevidos de mercadorias recebidas por transferência de sua filial, que destacou o crédito de 12% quando o correto seria de 7%. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2005, pela constatação da ocorrência dos seguintes fatos:

1. recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 23.375,40 e aplicada a multa de 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência do destaque do imposto a maior nos documentos. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 42.749,56 e aplicada a multa de 60%;

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta peça defensiva, fls. 904 a 920, na qual descreve inicialmente as duas infrações, cujo cometimento, lhe fora imputado no presente Auto de Infração. Alega que o lançamento, ora em lide, carece de suporte fático e, por conseguinte, se encontra parcialmente desamparado pela legislação em vigor. Observa ainda que, as imputações coligidas pelo autuante, resultantes da imposição fiscal materializadas nas infrações 01 e 02, carecem de reparos por não coadunarem com a realidade dos fatos.

Em relação à infração 01, aduz que ao examinar o “Demonstrativo de Apuração do ICMS”, fls. 61 a 66, elaborado pelo autuante, constatou diversos enganos pelo fato de não ter sido observado que as despesas aduaneiras encontram-se destacadas nas notas fiscais e, por via de consequência, o imposto já havia sido recolhido.

Ressalta que para facilitar o entendimento de sua defesa elaborou planilha na mesma ordem e organização das montadas pelo autuante, numerando seqüencialmente por item, de 01 a 88, cada Declaração de Importação – DI, para facilitar, segundo ele, a identificação dos equívocos apontados. Apresenta o autuado os equívocos por ele detectados no “Demonstrativo de Apuração do ICMS” agrupando em sete tipos diferentes, os quais sinteticamente transcrevemos a seguir.

I – “Despesas aduaneiras pegadas a maior que o valor na nota fiscal”

**ITEM 02** - NF 12526; **ITEM 04** - NF 12666; **ITEM 05** - NF 12680; **ITEM 07** – NF's 1862/1863; **ITEM 08** - NF 12888; **ITEM 10** - NF 12984; **ITEM 11** - NF 13167/13168; **ITEM 13** - NF 13310; **ITEM 14** - NF 13335; **ITEM 15** - NF - 13333; **ITEM 18** – NF's 13483/13484; **ITEM 21** – NF 13582; **ITEM 23** – NF's 13564/13565, **ITEM 26** – NF's 14020/14021; **ITEM 27** - NF 14231; **ITEM 28** - NF 14230; **ITEM 32** - NF 14349; **ITEM 34** – NF's 14347/14348; **ITEM 35** - NF 14537; **ITEM 37** - NF 14791; **ITEM 49** – NF's 15462/154663; **ITEM 50** - NF 15306; **ITEM 51** - NF 16047; **ITEM 52** – NF's 16095/16096; **ITEM 53** - NF 16192; **ITEM 55** – NF's 16256/16257/16274; **ITEM 56** - NF 16301; **ITEM 58** - NF 16685; **ITEM 59** - NF 16720; **ITEM 72** - NF 17710; **ITEM 76** NF 18162; **ITEM 77** - NF 18159; **ITEM 78** - NF 18639; **ITEM 81** – NF's 19184/19182; **ITEM 88** - NF 23029.

Anexa extrato da DI e DAE (Doc. 01 a 163 – fls. 921 a 1083).

II – “Despesas aduaneira + fretes a maior que o lançado na nota fiscal”

**ITEM 06** - NF 12780; **ITEM 12** – NF's 13227/13228; **ITEM 25** – NF's 16098/16099; **ITEM 41** - NF 15153; **ITEM 43** - NF 15141; **ITEM 54** - NF 16216; **ITEM 60** - NF 11902; **ITEM 61** – NF's 16818/16819; **ITEM 62** - NF 17432; **ITEM 63** - NF 17035; **ITEM 64** - NF 17062; **ITEM 65** – NF's 17131/17132; **ITEM 66** - NF 17130; **ITEM 57** – NF 16486; **ITEM 67** - NF 17185; **ITEM 68** – NF's 7406/17298; **ITEM 69** - NF 17506; **ITEM 70** - NF 17613; **ITEM 71** – NF's 17607/17608; **ITEM 73** - NF 17735; **ITEM 74** – NF's 18141/18142/18143; **ITEM 83** – NF's 19485/19486/19487; **ITEM 86** - NF 20991.

Anexa extrato da DI e DAE (Doc. 164 a 286 – fls. 1084 a 2006).

III – “O valor do frete pegado a maior que o lançado na nota fiscal”.

**ITEM 30** - NF 14285; **ITEM 75** - NF 18158; **ITEM 82** - NF 19494; **ITEM 84** - NF 20390; **ITEM 85** - NF 20389.

Anexo extrato da DI e DAE (Doc. 287 a 301 – fls. 1207 a 1221).

IV – “Valor da mercadoria, frete, e seguro a maior que o lançado na nota fiscal”.

**ITEM 39** - NF 14855; **ITEM 40** - NF 15119.

Anexa extrato da DI e DAE (Doc. 302 a 313 – fls. 1222 a 1233).

V – “Valor do Imposto de Importação incluso nas despesas aduaneiras, resultado pegado em duplicidade pelo fisco”.

**ITEM 01** - NF 12525; **ITEM 03** - NF 12527; **ITEM 16** - NF 13334; **ITEM 17** - NF 13189; **ITEM 19** - NF 13514; **ITEM 20** - NF 13563; **ITEM 19** - NF 13514; **ITEM 20** - NF 13563; **ITEM 22** - NF 13654; **ITEM 24** – NF's 13751/13754; **ITEM 29** – NF's 14200/14201/14606/14789; **ITEM 31** - NF 14301; **ITEM 33** – NF's 14398/14399; **ITEM 38** - NF 14770; **ITEM 42** - NF 15151; **ITEM 44** - NF 15192; **ITEM 45** - NF 15401; **ITEM 46** - NF 15398; **ITEM 45** - NF 15401; **ITEM 46** - NF 15398; **ITEM 47** - NF 15399 e **ITEM 87** – NF's 21074/21075.

Anexa extrato da DI e DAE (Doc. 314 a 400 – fls. 1234 a 1320).

VI – “Notas fiscais não identificadas”

**ITEM 36** - NF n° .....: **ITEM 48** – NF n° .....

Anexa extrato da DI e DAE (Doc. 401 a 404 – fls. 1321 a 1324).

VII – “O valor apurado pelo fisco está menor que o real recolhido, conforme DAE”.

**ITEM 09** – Nota fiscal n° 12965.

Anexa extrato da DI e DAE ( Doc. 405 a 408 – fls. 1325 a 1327).

Afirma que, ao proceder a revisão dos cálculos de cada um dos itens com as correções por ele apontadas, verificou que somente ocorreram pagamentos a menor nos itens 23, 24, 29, 31, 34, 35, 45, 49, 51, 52, 60, 79, 82 e 83, resultando no débito de R\$ 21,86. Com estes dados o autuado informa que elaborou uma nova planilha de “Demonstrativo de Apuração de ICMS”, anexada aos autos – Doc. 408-A a 408-E, fls. 1329 a 1333, nos mesmos moldes da efetuada pelo autuante.

No tocante à infração 02, - o autuado também numerou seqüencialmente através dos itens 01 a 40 a planilha elaborada pelo autuante, fls. 897 a 899 e apresentou 13 falhas por ele detectadas nos itens 03, 05, 15, 20, 23, 24, 27, 32, 34, 36, 38, 39 e 40, fls. 1334 a 1363 – doc. 409 a 438. Para cada um destes itens, o autuado indica os números das notas fiscais envolvidas e os respectivos registros do imposto destacado, evidenciando que apenas os itens 05, 15 e 38 apresentaram respectivamente as seguintes diferenças: R\$ 5.089,77, R\$9.229,60 e R\$48,33. Enfatiza que os demais itens não apresentaram diferença alguma, como comprovação elaborou uma nova planilha para esta infração e anexou aos autos, fls. 1364 a 1365 – doc. 439 a 440, onde figura, segundo sua apuração, o valor total do imposto devido é de R\$ 33.053,67.

Por fim conclui o autuado o seu arrazoado defensivo requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, reconhecendo como devido os seguintes valores: R\$ 21,86 para a infração 01 e R\$ 33.053,67 para a infração 02. Totalizando o valor de R\$ 33.075,53 para o débito do presente Auto de Infração.

O autuante ao prestar sua informação fiscal, fls. 1370 a 1379, depois de descrever as duas infrações, objeto do presente Auto de Infração, apresenta contestação acerca das alegações carreada aos autos pelo autuado em seu arrazoado defensivo.

No tocante à infração 01, apresenta suas ponderações acerca de cinco dos sete grupos de equívocos arrolados pela defesa, os quais enunciamos sinteticamente cada um deles.

I – “Despesas aduaneiras pegadas a maior que o valor lançado na nota fiscal”.

Depois de elencar todos os itens com suas respectivas notas fiscais, aduz que embora à fl. 09, seja informado pela defesa que elaborara e anexara aos autos planilha na mesma ordem montada pelo autuante, na verdade, o autuado assim não procedera. Observando que o autuado não apresenta outra planilha indicando os valores que considera correto, acrescentando que o RPAF, em sintonia com o Código Processual Brasileiro, refuta a defesa genérica, pois não basta afirmar que o procedimento fiscal está errado, tem que apontar os erros, informar porque está errado, além de apontar os valores considerados corretos. Como exemplo da correção dos seus procedimentos, apresenta os elementos por ele coligidos para apuração da DI nº 00/0005454-7, referente à NF nº 012526 de 05/01/00, constante das fls. 73 a 79. Ressalta que as despesas aduaneiras no valor de total de R\$ 1.783,42, relativo aos documentos: Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, R\$ 1.371,68, fl. 77, Armazenagem de Carga de Importação, R\$ 294,74, fl. 78 e as despesas com Capatazia, R\$ 117,00, fl. 79. Aduz que a defesa para fundamentar suas alegações não apresentou nenhum dos comprovantes das referidas despesas que integram o montante que compõe a base de cálculo do ICMS nas importações. Assevera que foram apensados aos autos, fls. 66 a 896, todos os documentos relativos a esta infração de modo que não existe um único valor constante da planilha de apuração do débito do ICMS que não esteja acompanhada do respectivo comprovante.

II – Despesas aduaneiras e fretes a maior que o valor lançado na nota fiscal”.

Com relação a esta alegação da defesa o autuante aduz que, no tocante a despesas aduaneiras, estas já foram devidamente demonstradas no item anterior, observando que as diferenças apuradas pelo fato do contribuinte não ter considerado no cálculo do ICMS devido nas importações todos os valores que compõem a base de cálculo, exemplificando como sendo, capatazia, armazenagem, frete, seguro, arqueação, AFRMM, além de outras despesas devidas pelo importador de mercadorias.

Com referência especificamente ao frete, o autuante apresenta, individualizadamente, a origem dos cálculos e a localização nos autos da documentação suporte:

Item 12 – NF nºs 13227 e 13228, fl. 176, R\$ 4.266,96; Item 25 – NF nºs 16098/9, fls. 551/2, R\$ 2.739,81; Item 41 – NF nº 15133, fl.444/5, R\$ 4.072,39; Item 43 – NF nº 15141, fl. 466, R\$ 3.630,00; Item 54 – NF nºs 16216, R\$ 3.988,99; Item 60 – NF nºs 11902/3, fl. 176, R\$ 1.982,90 e Item 61 – NF nºs 19818/9, R\$ 2.792,91;

Acrescenta o autuante que procedera corretamente, eis que, os valores do frete lançados em sua planilha de apuração estão todos comprovados através de documentos apensados aos autos, extraídos que foram de documentos emitidos pelo próprio autuado, recibo dos prestadores de serviços, ou a partir da conversão do valor do frete em moeda estrangeira pela taxa cambial indicada na DI.

III – “Valor de frete pegado a maior do que o lançado na nota fiscal”

Alega o autuante que as notas fiscais de números 19484, 20389 e 20390 não foram objetos de análise, por isto, não constam da planilha de apuração. Quanto à nota fiscal nº 14285 afirma ser R\$ 1.096,05, o valor correto do frete, conforme se verifica no recibo nº 25332 , fl. 355.

IV – “Valor da mercadoria, frete, e segura a maior que o valor lançado na nota fiscal”

O autuante confirma o valor do frete relativo ao Item 39 – NF 14855 de R\$ 2.741,36, com base nos documentos colacionados às fls. 436 e 437. Em relação ao Item 40 – NF 15119 corrige o valor do frete para R\$ 3.165,00, com base na taxa de câmbio correta, ou seja, R\$ 1,8075.

V – “Valor do imposto de importação incluso nas despesas aduaneiras, resultado pegado em duplicidade pelo fisco”.

O autuante apresenta as correções procedidas com base nas alegações confirmadas do autuado, resultando na inexistência de diferença a cobrar referente aos seguintes itens: 17 – NF nº 13289; 19 – NF nº 13514; 22 – NF nº 13654; 38 – NF nº 14770 e 44 – NF nº 151929.

Informa também que procedeu as correções que resultaram em reduções nos seguintes itens:

01 – NF nº 12525; 03 – NF nº 12527; 16 – NF nº 13334; 20 – NF nº 13563; 24 – NF nºs 13751/4; 29 – NF nºs 14200, 14606 e 14789; 31 – NF nº 14301; 33 – NF nº 14398/9; 42 – NF nº 15151; 45 – NF nº 15399; 46 – NF nº 15398. Os valores corrigidos decorreram de equívocos e foram todos consolidados na nova planilha por ele elaborada, fls. 1383 a 1387.

O autuante não se manifestou quanto aos equívocos VI e VII, o primeiro, relativo aos itens 36 e 48, em que o autuante alega a não identificação das respectivas notas fiscais, e o segundo, atinente ao item 09 – NF nº 12965, cujo valor recolhido, afirma o autuado ter sido considerado a menor.

Em relação à infração 02, utilização indevida de crédito fiscal o autuante revela em sua informação fiscal que no tocante às notas fiscais nºs 10816, 97966, 22545, 286770, 39099, 612, 427, 459 e 460 constatou serem procedentes as alegações do autuado, pois embora tendo sido utilizado os créditos fiscais indevidamente pelo autuado, na operação seguinte foram efetuados os correspondentes débitos, não subsistindo, portanto, os valores exigidos, sendo excluídos da planilha de apuração, fls. 1380 a 1382.

No que pertine às notas fiscais nºs 10758, 4090 e 644, foram corrigidos os equívocos, remanescendo depois dos ajustes, as diferenças, respectivamente, de R\$ 5.089,78, R\$ 9.229,60 e R\$ 48,33, que foram incluídos na nova planilha de apuração, fls. 1380 a 1382.

Com as correções efetuadas, assevera o autuante que o valor total do débito da infração 02 passa de R\$ 42.749,56 para R\$ 33.244,45. Tendo em vista que a infração 01, conforme seu demonstrativo de apuração, fls. 1383 a 1387, depois dos ajustes por ele efetuados, o valor do débito passou de R\$ 23.375,45 para R\$ 18.325,93, conclui o autuante que o valor total do presente Auto de Infração passa, de R\$ 66.124,96, para R\$ 51.570,38, acorde demonstrativo de débito, fls. 1388 a 1389.

O autuado em sua manifestação acerca da informação fiscal prestada pelo autuante, fls. 1393 a 1400, mantém integralmente suas alegações apresentadas no seu arrazoado defensivo inicial em

relação à infração 01, insistindo no valor do débito em R\$ 21,86, conforme já mencionado. No que se refere à infração 02 afirma que o valor do débito por ele reconhecido é de R\$ 33.053,67, importando na diferença de R\$ 190,78 em relação ao valor apurado pelo autuante em sua informação fiscal. Reafirma que esta diferença do lançamento da nota fiscal nº 39099, no valor de R\$ 3.815,20, cujo valor correspondente a 7%, R\$ 267,06, fora devidamente lançado no seu LRE. Conclui solicitando que seja o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente no valor por ele reconhecido, ou seja, R\$ 33.075,53.

O autuante, por seu turno, ao manifestar-se acerca das alegações do autuado sobre sua informação fiscal, acolheu como procedente a diferença relativa à nota fiscal nº 39099, e excluiu o aludido valor do débito da infração 02 que resultou em R\$ 33.053,67 e manteve inalterado o valor da infração 01 pelo fato do autuado não ter apresentado fato novo algum, reafirma, por fim o autuante que o valor total do Auto de Infração é de R\$ 51.376,62, fl. 1406.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$ 66.124,96, referente ao período de 01/01/2000 a 31/12/2001, decorrente do recolhimento a menor do ICMS devido pelas importações, em razão de erro na determinação da base de cálculo (infração 01) e da utilização indevida de crédito tributário em decorrência de destaques do imposto em operação de transferência com alíquota superior à legalmente determinada (infração 02).

A defesa alega a existência de diversos equívocos cometidos pelo autuante na elaboração dos demonstrativos de apuração do imposto devido nas duas infrações, objeto do presente Auto de Infração. Para fundamentar suas alegações apresenta cópias da documentação e elabora novas planilhas de apuração do imposto devido, segundo as quais, reconhece o débito de R\$ 21,86, para a infração 01 e R\$ 33.053,67, para a infração 02.

Em relação à infração 01, o autuante refuta as alegações do autuado afirmando que as despesas aduaneiras não foram consideradas a maior, e demonstra como realizou a apuração da base de cálculo. Indicando ser a soma das despesas de capatazia, frete, seguro, armazenagem, arqueação, AFRMM e as demais despesas debitadas ao adquirente da mercadoria a composição da base de cálculo na apuração do ICMS devido nas importações. Não acatando nenhuma das correções pretendidas pelo autuado.

Quanto aos equívocos apontados pelo autuado em relação aos fretes, também não foram acatados pelo autuante que aduziu em sua informação fiscal estarem os valores apurados de acordo com a documentação de cada processo de importação e devidamente colacionados aos autos, exemplificando diversos itens.

Acolheu o autuante o equívoco cometido em relação ao item 40 – NF 15119, pelo fato de ter utilizado a taxa cambial errada e modificou o valor relativo à diferença apurada que passou de R\$ 164,66, para R\$ 129,43.

No que tange à alegação do autuado de que o valor do imposto de importação estaria incluído nas despesas aduaneiras e, portanto, utilizado em duplicidade, o autuante efetua as correções cabíveis resultando nos ajustes das diferenças apuradas dos itens 01, 03, 16, 20, 24, 29, 31, 33, 24, 45 e 46, fl. 1377. E, na eliminação das diferenças dos itens 17, 19, 22, 38 e 44, fl. 1377.

Em relação à infração 02 acolheu como procedente as alegações do autuado atinente às notas fiscais nºs 10816, 10758, 4090, 22545, 286770, 39099, 612, 40793, 427, 644, 459 e 460, tendo em vista que constatou ter o autuado efetuado o correspondente débito, total ou parcialmente nos retornos de beneficiamento. As notas fiscais nºs 10758, 4090 e 644 tiveram suas diferenças ajustadas, e as demais, as diferenças deixaram de existir.

Depois de examinar as ponderações de ambas as partes, cotejando a documentação acostada aos autos, verifico que as correções procedidas pelo autuante encontram-se devidamente suportada em dados concretos e materializada nos elementos colacionados ao presente Auto de Infração, além de afigurarem-se em perfeita sintonia com o mandamento do RICMS/97-BA. O que significa, no meu entendimento, encontrarem-se corrigidos os equívocos apontados pelo autuado e passíveis de acolhimento acorde a legislação vigente aplicável.

Entretanto, constato que o autuante considerou, para composição da base cálculo, na maioria das importações realizadas através de transporte marítimo, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, contido nas solicitações do autuado ao Departamento Nacional de Transporte para gozo da não incidência do referido adicional, constante na maioria dos processos de importação objeto da infração 02, (exemplo – fls. 676, 714 e 780). Porém, ao pesquisar a legislação pertinente verifico que, efetivamente, o art. 17 da Lei Federal nº 9.4320 de 08/01/97 determina a não incidência do adicional até janeiro de 2007 para a região Norte e Nordeste, cujo fragmento transcrevo a seguir.

[...]

*Art. 17 Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.*

*Parágrafo único. O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas prevista no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão de não incidência estabelecidas neste artigo.*

Com base neste fato procedemos à exclusão deste item, AFRMM, no componente, despesas aduaneiras, da base de cálculo para apuração do ICMS devido nas importações dos itens em que foi considerado o referido adicional pelo autuante na apuração do débito da infração 01.

Em relação aos itens 36 e 48, apontados pelo autuado, ante a não identificação das referidas notas fiscais no demonstrativo do autuante, verifico que às fls. 414 a 417, constam as demais documentações atinentes às importações realizadas, portanto, estão nelas embasadas e foram corretamente apuradas, independente das notas fiscais.

No que se refere ao item 09 – NF nº 12965 – DI 00/0159158-9, apontada pelo autuado, constato que, efetivamente, fora considerada pelo autuante o recolhimento no valor R\$ 13.504,75, fl. 1383, quando na realidade o valor correto é o consignado no DAE, fl. 1327, no valor de R\$ 14.352,52, pelo que procedemos à devida correção na nova planilha de apuração do ICMS.

Com base nas correções e ajustes procedidos em decorrência das constatações verificadas o total do débito da infração 01 que originalmente fora lançado de ofício no valor de R\$ 23.375,40, passou para R\$ 6.848,54, conforme explicitam os demonstrativos de apuração e de débito, a seguir apresentados.

No novo demonstrativo de apuração somente constam os itens que remanesceram, após as correções e exclusões da AFRMM, com diferença de imposto a pagar.

Pare evidenciar o procedimento adotado exemplificamos a seguir como os itens 01 e 02 (notas fiscais nºs 12525 e 12526) tiveram suas diferenças anuladas com a exclusão do AFRMM. As despesas aduaneiras consideradas pelo autuante para estas duas notas fiscais, como se verifica no demonstrativo de apuração, fl. 1383, são, respectivamente de R\$ 1.783,19 e R\$ 1.783,42. Já o adicional de frete para renovação da marinha mercante – AFRMM, conforme consta dos documentos, às fls. 71 e 77, são, respectivamente, R\$ 1.371,75 e R\$ 1.371,68 - incluídos no total das despesas aduaneiras como afirmara o próprio autuante em sua informação fiscal - ao serem excluídos, as despesas aduaneiras passam para R\$ 441,44 e R\$ 441,74, respectivamente. Com estes valores apurados para as despesas aduaneiras deixam de existir diferenças de imposto a recolher para estes itens.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO - 01 COM A EXCLUSÃO DO AFRMM DAS DESP. ADUANEIRAS

ITEM	DINº	NF N°	DATA	VALOR EM R\$	I. I.	IPI	FRETE	SEGU-RO	DESP. ADUAN.	BASE DE CÁLC.	ALÍQ.	ICMS DEVIDO	ICMS PAGO	DIF. A PAGAR
03	00/0005673-6	12.527	06/01/00	1.093,09	298,82	97,98	578,86	-	1.757,27	3.826,02	17,0%	650,42	357,94	292,48
04	00/0056470-7	12.666	21/01/00	60.030,31	3.273,19	-	4.984,28	-	501,55	68.789,33	17,0%	11.694,19	11.687,36	6,83
05	00/0065699-7	12.680	25/01/00	72.558,72	8.499,44	-	3.912,48	797,70	563,68	86.332,02	17,0%	14.676,44	14.669,64	6,80
06	00/0094398-8	12.780	03/02/00	69.677,92	7.988,29	-	2.050,09	527,05	539,21	80.782,56	17,0%	13.733,04	13.725,41	7,63
07	00/0123994-0	12.862-3	11/02/00	52.730,57	-	-	1.769,48	-	1.139,61	55.639,66	17,0%	9.458,74	9.369,30	89,44
08	00/0132167-0	12.888	21/02/00	64.766,24	1.742,68	-	4.941,16	-	523,88	71.973,96	17,0%	12.235,57	12.228,77	6,80
09	00/0159158-9	12.965	23/02/00	70.943,50	1.742,68	-	4.991,00	-	1.762,53	79.439,71	17,0%	13.504,75	14.352,40	0,00
10	00/0164631-6	12.984	24/02/00	23.251,80	1.440,66	-	5.365,80	293,22	451,74	30.803,22	17,0%	5.236,55	5.229,92	6,63
11	00/0196663-9	13.167-8	08/03/00	51.444,12	0,00	-	2.429,72	-	607,41	54.481,25	17,0%	9.261,81	9.258,40	3,41
12	00/0214860-3	13.227-8	14/03/00	154.927,75	17.461,53	-	4.226,96	1.460,10	2.190,60	180.266,94	17,0%	30.645,38	30.317,56	327,82
13	00/0244531-4	13.310	23/03/00	145.450,62	16.503,26	-	3.216,78	1.198,49	2.841,74	169.210,89	17,0%	28.765,85	28.759,05	6,80
14	00/0249913-9	13.335	23/03/00	12.691,95	905,11	-	5.214,30	188,72	451,74	19.451,82	17,0%	3.306,81	3.300,01	6,80
15	00/0249889-2	13.333	23/03/00	7.300,37	632,58	-	5.214,30	131,90	451,74	13.730,89	17,0%	2.334,25	2.327,45	6,80
16	00/0249904-0	13.334	23/03/00	27.894,25	1.669,81	-	5.214,30	274,25	451,74	35.504,35	17,0%	6.035,74	6.028,94	6,80
18	00/0293847-7	13.483-4	04/04/00	51.176,58	-	-	2.436,98	-	607,41	54.220,97	17,0%	9.217,56	9.210,76	6,80
20	00/0310562-2	13.563	10/04/00	28.000,50	1.661,37	-	5.226,90	-	451,74	35.340,51	17,0%	6.007,89	6.001,09	6,80
21	00/0315947-1	13.582	14/04/00	20.008,22	3.253,90	-	1.684,43	-	767,24	25.713,79	17,0%	4.371,34	4.293,01	78,33
23	00/0310569-0	13.564-5	20/04/00	13.923,76	1.218,88	-	10.453,80	-	863,47	26.459,91	17,0%	4.498,18	4.491,39	6,79
25	00/0859625-0	16.098-9	14/05/00	48.475,84	-	-	2.739,81	-	786,35	52.002,00	17,0%	8.840,34	8.801,50	38,84
26	00/0410410-7	14.020-1	15/05/00	53.152,26	-	-	2.531,06	-	607,41	56.290,73	17,0%	9.569,42	9.562,62	6,80
28	00/0469239-4	14.230	25/05/00	75.630,96	8.849,24	-	4.078,14	738,55	538,07	89.834,96	17,0%	15.271,94	15.265,14	6,80
29	00/0460289-1	14.200-1	30/05/00	78.186,54	3.963,23	-	11.819,52	689,97	1.878,70	96.537,96	17,0%	16.411,45	15.663,48	747,97
30	00/04811720-0	14.282	31/05/00	4.041,68	908,86	297,90	1.009,05	-	320,23	6.577,72	17,0%	1.118,21	1.077,85	40,36
31	00/0480095-2	14.301	31/05/00	18.312,43	1.131,07	-	3.953,42	273,45	4.347,00	28.017,37	17,0%	4.762,95	4.112,49	650,46
32	00/0494998-0	14.349	02/06/00	90.416,70	4.738,77	-	3.653,20	705,56	605,94	100.120,17	17,0%	17.020,43	17.013,63	6,80
34	00/040980-0	14.347-8	02/06/00	48.587,56	-	-	2.557,24	-	1.022,67	52.167,47	17,0%	8.868,47	8.791,06	77,41
36	00/0551156-3		19/06/00	177,65	46,19	-	363,51	-	31,19	618,54	17,0%	105,15	73,54	31,61
37	00/0580198-7	14.791	27/06/00	17.392,71	2.524,53	-	2.011,02	-	2.881,00	24.809,26	17,0%	4.217,57	3.796,90	420,67
39	00/0587663-4	14.855	11/07/00	48.337,52	-	-	2.731,89	-	607,41	51.676,82	17,0%	8.785,06	8.746,34	38,72
40	00/0652122-8	15.119	18/07/00	68.131,34	1.808,44	-	3.615,00	476,31	1.254,13	75.285,22	17,0%	12.798,49	12.669,06	129,43
41	00/0659553-1	15.153	19/07/00	72.455,35	8.499,29	-	4.072,39	738,54	523,00	86.288,57	17,0%	14.669,06	14.635,80	33,26
42	00/0663039-6	15.151	20/07/00	7.574,89	654,47	-	5.507,96	-	512,95	14.250,27	17,0%	2.422,55	2.382,77	39,78
43	00/0652130-9	15.141	25/07/00	26.353,75	738,11	-	3.630,00	182,16	559,35	31.463,37	17,0%	5.348,77	5.146,94	201,83
45	00/0710525-2	15.401	01/08/00	5.718,85	990,86	324,78	776,80	-	0,00	7.811,29	17,0%	1.327,92	1.179,80	148,12
46	00/0711172-4	15.398	02/08/00	7.331,30	1.191,84	390,66	575,40	-	0,00	9.489,20	17,0%	1.613,16	1.469,62	143,54
47	00/0711183-0	15.399	08/08/00	35,60	84,11	57,89	459,25	-	270,62	907,47	17,0%	154,27	113,45	40,82
48	00/0728055-0	0	09/08/00	16,78	21,23	-	315,48	-	31,19	384,68	17,0%	65,40	36,37	29,03
49	00/0727773-8	15.462-3	11/08/00	48.090,14	-	-	2.719,52	-	607,41	51.417,07	17,0%	8.740,90	8.702,06	38,84
50	00/0676303-5	15.306	11/08/00	208.343,48	23.416,17	-	3.449,78	1.081,01	4.303,06	240.593,50	17,0%	40.900,90	40.340,79	560,11
51	00/0828211-5	16.047	12/08/00	115.148,68	13.390,72	-	5.787,74	797,39	2.265,38	137.389,91	17,0%	23.356,28	23.067,72	288,56
53	00/0843316-4	16.192	19/09/00	7.112,71	599,91	-	1.496,00	-	346,47	9.555,09	17,0%	1.624,36	1.591,12	33,24
54	00/0891221-6	16.216	20/08/00	99.380,80	11.426,27	-	3.988,99	505,34	649,04	115.950,44	17,0%	19.711,57	19.684,89	26,68
55	00/0896852-1	16256-7	21/08/00	137.734,31	7.766,13	-	16.867,63	720,57	787,37	163.876,01	17,0%	27.858,92	27.852,12	6,80
58	00/0991363-1	16.685	18/10/00	69.018,42	1.828,99	-	3.752,80	388,56	463,55	75.452,32	17,0%	12.826,89	12.807,00	19,89
59	00/1004797-7	16.720	20/10/00	97.850,99	11.482,05	-	6.531,26	475,23	1.141,23	117.480,76	17,0%	19.971,73	19.831,10	140,63
60	99/090517-2	11.902	26/10/00	62.263,06	-	-	1.982,90	-	692,95	64.938,91	17,0%	11.039,61	11.028,76	10,85
61	00/0982102-8	16.818-9	26/10/00	49.826,33	-	-	2.792,91	-	1.112,67	53.731,91	17,0%	9.134,42	9.095,59	38,83
62	00/1126389-4	17.432	22/11/00	56.154,42	3.142,78	-	6.699,11	-	992,73	66.989,04	17,0%	11.388,14	11.276,79	111,35
65	00/1043296-0	17.131-2	10/11/00	50.999,99	-	-	2.872,01	-	942,15	54.814,15	17,0%	9.318,41	9.254,70	63,71
66	00/1070597-4	17.130	16/11/00	96.142,28	11.090,15	-	4.202,02	475,24	1.547,70	113.457,39	17,0%	19.287,76	19.268,21	19,55
67	00/1102385-0	17.185	16/11/00	23.470,59	4.584,92	1.502,84	2.001,21	-	346,47	31.906,03	17,0%	5.424,03	5.397,34	26,69
68	00/1130342-0	17.406-298	23/11/00	62.887,30	3.826,38	-	13.218,00	422,47	827,80	81.181,95	17,0%	13.800,93	13.750,24	50,69
69	00/01168550-0	17.506	11/12/00	3.398,16	662,78	456,15	1.119,91	-	928,69	6.565,69	17,0%	1.116,17	909,48	206,69
70	00/1186395-6	17.613	12/12/00	266.970,07	30.070,00	-	4.979,88	1.413,61	3.847,41	307.280,97	17,0%	52.237,76	52.217,89	19,87
72	00/1234860-5	17.710	20/12/00	86.479,36	2.275,76	-	4.143,30	447,68	617,80	93.963,90	17,0%	15.973,86	15.942,13	31,73
73	00/1228471-2	17.735	19/12/00	21.078,32	3.470,92	-	2.061,18	-	2.818,33	29.428,75	17,0%	5.002,89	4.600,04	402,85
74	01/0052048-5	18.141-2-3	18/01/01	143.438,44	7.319,85	-	19.225,00	-	5.043,55	175.026,84	17,0%	29.754,56	29.701,63	52,93
75	01/0068880-7	18.158	22/01/01	2.577,57	535,46	218,01	1.310,78	-	112,17	4.753,99	17,0%	808,18	797,35	10,83
76	01/0023152-1	18.162	22/01/01	48.896,65	5.601,62	-	4.452,11	-	1.099,80	60.050,18	17,0%	10.208,53	10.150,44	58,09
77	01/0054680-8	18.159	29/01/01	58.094,08	1.931,88	-	3.505,50	-	1.407,94	64.939,40	17,0%	11.039,70	10.832,95	206,75
78	01/0153537-0	18.639	20/02/01	22.339,48	3.072,37	-	2.179,43	-	855,57	28.446,85	17,0%	4.835,96	4.819,47	16,49
79	01/0212519-2	19.431	05/03/01	2.630,11	569,88	-	1.395,89	-	179,02	4.774,90	17,0%	811,73	787,47	24,26
82	01/0319721-9	21.162	30/03/01	1.866,72	642,24	226,73	2.283,33	-	179,38	5.198,40	17,0%	883,73	838,92	44,81
83	01/0331872-5	19.485-6-7	04/03/01</											

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01**

D. OCOR.	D. VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	IMPOSTO DEVIDO	MULTA
06/01/00	06/01/00	1.720,49	17,0%	292,48	60,0%
21/01/00	21/01/00	40,15	17,0%	6,83	60,0%
25/01/00	25/01/00	40,02	17,0%	6,80	60,0%
03/02/00	03/02/00	44,85	17,0%	7,63	60,0%
11/02/00	11/02/00	526,13	17,0%	89,44	60,0%
21/02/00	21/02/00	40,02	17,0%	6,80	60,0%
24/02/00	24/02/00	38,98	17,0%	6,63	60,0%
08/03/00	08/03/00	20,07	17,0%	3,41	60,0%
14/03/00	14/03/00	1.928,35	17,0%	327,82	60,0%
23/03/00	23/03/00	160,00	17,0%	27,20	60,0%
04/04/00	04/04/00	40,03	17,0%	6,80	60,0%
10/04/00	10/04/00	39,98	17,0%	6,80	60,0%
14/04/00	14/04/00	460,79	17,0%	78,33	60,0%
20/04/00	20/04/00	39,97	17,0%	6,79	60,0%
14/05/00	14/05/00	228,47	17,0%	38,84	60,0%
15/05/00	15/05/00	40,02	17,0%	6,80	60,0%
25/05/00	25/05/00	40,02	17,0%	6,80	60,0%
30/05/00	30/05/00	4.399,84	17,0%	747,97	60,0%
31/05/00	31/05/00	4.063,65	17,0%	690,82	60,0%
02/06/00	02/06/00	495,35	17,0%	84,21	60,0%
19/06/00	19/06/00	185,95	17,0%	31,61	60,0%
27/06/00	27/06/00	2.474,55	17,0%	420,67	60,0%
11/07/00	11/07/00	227,76	17,0%	38,72	60,0%
18/07/00	18/07/00	761,34	17,0%	129,43	60,0%
19/07/00	19/07/00	195,63	17,0%	33,26	60,0%
20/07/00	20/07/00	233,98	17,0%	39,78	60,0%
25/07/00	25/07/00	1.187,25	17,0%	201,83	60,0%
01/08/00	01/08/00	871,29	17,0%	148,12	60,0%
02/08/00	02/08/00	844,38	17,0%	143,54	60,0%
08/08/00	08/08/00	240,12	17,0%	40,82	60,0%
09/08/00	09/08/00	170,74	17,0%	29,03	60,0%
<b>TOTAL PARCIAL</b>		<b>3.706,03</b>			

D. OCOR.	D. VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	IMPOSTO DEVIDO	MULTA
<b>TRANSPORTE</b>				<b>3.706,03</b>	
11/08/00	11/08/00	3.523,24	17,0%	598,95	60,0%
12/08/00	12/08/00	1.697,44	17,0%	288,56	60,0%
19/09/00	19/09/00	195,53	17,0%	33,24	60,0%
20/08/00	20/08/00	156,97	17,0%	26,68	60,0%
21/08/00	21/08/00	40,01	17,0%	6,80	60,0%
18/10/00	18/10/00	117,03	17,0%	19,89	60,0%
20/10/00	20/10/00	827,23	17,0%	140,63	60,0%
26/10/00	26/10/00	292,24	17,0%	49,68	60,0%
22/11/00	22/11/00	654,98	17,0%	111,35	60,0%
10/11/00	10/11/00	374,74	17,0%	63,71	60,0%
16/11/00	16/11/00	272,00	17,0%	46,24	60,0%
23/11/00	23/11/00	298,19	17,0%	50,69	60,0%
11/12/00	11/12/00	1.215,81	17,0%	206,69	60,0%
12/12/00	12/12/00	116,91	17,0%	19,87	60,0%
20/12/00	20/12/00	186,66	17,0%	31,73	60,0%
19/12/00	19/12/00	2.369,69	17,0%	402,85	60,0%
18/01/01	18/01/01	311,37	17,0%	52,93	60,0%
22/01/01	22/01/01	405,41	17,0%	68,92	60,0%
29/01/01	29/01/01	1.216,16	17,0%	206,75	60,0%
20/02/01	20/02/01	97,03	17,0%	16,49	60,0%
05/03/01	05/03/01	142,72	17,0%	24,26	60,0%
30/03/01	30/03/01	263,58	17,0%	44,81	60,0%
04/03/01	04/03/01	597,44	17,0%	101,57	60,0%
17/05/01	17/05/01	495,88	17,0%	84,30	60,0%
22/05/01	22/05/01	16,73	17,0%	2,84	60,0%
13/06/01	13/06/01	772,05	17,0%	131,25	60,0%
19/06/01	19/06/01	1.688,63	17,0%	287,07	60,0%
<b>TOTAL DO DÉBITO DA INFRAÇÃO 01</b>				<b>6.848,54</b>	

Em relação à infração 02, depois de confrontar as peças que já integravam originalmente o processo com os novos elementos agregados a partir das peças defensivas apresentadas pelo autuado, fls. 1370 a 1379 e 1405 a 1406, bem como com os contidos nas informações fiscais prestadas pelo autuante, fls. 903 a 920 e 1393 a 1400, verifico que, efetivamente, o demonstrativo elaborado pelo autuado, fls. 897 a 899, e que serviu de base para apuração do imposto devido, contém alguns equívocos. A maioria deles referem-se a operações de mercadorias recebidas para beneficiamento em que o autuado utilizou indevidamente o crédito fiscal, entretanto, o próprio autuante, ao proceder sua informação fiscal, constatou que nas respectivas saídas foram realizados os débitos nos mesmos valores lançados nas entradas.

Depois de examinar a documentação que comprova a origem da apuração dos valores atribuídos à infração, constatei que a nova planilha corrigida pelo autuante, fls. 1380 a 1383, com base nos apelos defensivos do autuado, contempla a quase totalidade dos equívocos existentes. Exceção apenas da diferença relativa à nota fiscal nº 39099 de 27/06/01, cuja diferença apurada de R\$ 190,76, não subsiste, tendo em vista que, embora esteja registrado a alíquota de 12% no LRE do autuado, fora creditado o valor correspondente à alíquota de 7%. Aliás, também reconhecida pelo autuante em sua segunda informação fiscal.

Com as correções procedidas no demonstrativo de apuração do débito da infração 02, as diferenças relativas às notas fiscais nºs 10816, 97966, 22545, 286770, 39099, 612, 40793, 427, 459 e 460 foram anuladas, ou seja, deixaram de existir. Já as notas fiscais de nºs 10758, 4090 e 644 tiveram suas diferenças anteriormente apuradas como sendo R\$ 5.659,62, R\$ 9.371,61 e R\$ 192,21, corrigidas, respectivamente para R\$ 5.089,79, R\$ 9.229,61 e R\$ 48,24. Remanesce válido, portanto, apenas com a

exclusão da diferença de R\$ 190,76, em relação NF nº 39099, o demonstrativo de apuração do débito da infração 02, elaborado pelo autuante, fls. 1380 a 1382.

Aplicadas estas correções o débito original do lançamento de ofício relativo à infração 02 que era de R\$ 42.749,56, passou para R\$ 33.053,67, acorde o demonstrativo de débito a seguir apresentado.

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 02**

D. OCOR.	D. VENC.	BASE CALC.	ALÍQUO.	IMP. DEV.	MULTA
31/01/00	09/02/00	1.962,29	17,0%	333,59	60,0%
28/02/00	09/03/00	29.939,88	17,0%	5.089,78	60,0%
31/03/00	09/04/00	2.004,82	17,0%	340,82	60,0%
30/04/00	09/05/00	341,12	17,0%	57,99	60,0%
31/05/00	09/06/00	97,88	17,0%	16,64	60,0%
30/06/00	09/07/00	25.715,76	17,0%	4.371,68	60,0%
31/07/00	09/08/00	32.113,59	17,0%	5.459,31	60,0%
30/09/00	09/10/00	1.980,76	17,0%	336,73	60,0%
31/10/00	09/11/00	11.080,24	17,0%	1.883,64	60,0%
30/11/00	09/12/00	54.291,82	17,0%	9.229,61	60,0%
31/12/00	09/01/01	21,53	17,0%	3,66	60,0%
31/01/01	09/02/01	39,12	17,0%	6,65	60,0%
31/05/01	09/06/01	2.101,41	17,0%	357,24	60,0%
30/06/01	09/07/01	1.009,06	17,0%	171,54	60,0%
31/07/01	09/08/01	31.073,00	17,0%	5.282,41	60,0%
30/09/01	09/10/01	247,35	17,0%	42,05	60,0%
31/10/01	09/11/01	129,47	17,0%	22,01	60,0%
31/12/01	09/01/02	284,35	17,0%	48,34	60,0%
<b>TOTAL DA INFRAÇÃO 02</b>				<b>33.053,69</b>	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento de forma parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206888.0004/05-3, lavrado contra **BRESPEL –COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL-ESPAÑA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 39.902,23**, sendo R\$ 32.293,39, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96. e dos acréscimos moratórios, e R\$ 6.978,84, acrescido da multa de 60%, prevista no art 42, incisos II, “a” e VII, “a”, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR